

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025

Impugnante: CAROLINA SANGALLI DARDANI

Item impugnado: REQUISITO – VAGA DE ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO (ENG. AMBIENTAL / ENG. QUÍMICA)

Argumentação: “Eu, Carolina Sangalli Dardani, portadora do RG nº 50.380.886-6 e do CPF 470.0[REDACTED]-16, Bacharela em Biotecnologia pela Universidade Federal de São Carlos, venho por meio deste requerer a inclusão do curso de Bacharelado em Biotecnologia como Escolaridade requerida para a vaga de Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental / Eng. Química), visto que o profissional de Biotecnologia está amparado pelo Conselho Regional de Química (conforme documento anexado) e possui as competências necessárias para o cargo, tendo em vista as atribuições do emprego público em questão, o conteúdo programático e a matriz curricular do curso (conforme documento anexado).”

Resposta: INDEFIRO. O Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), em atendimento ao art. 4º, inc. IX, da Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos consórcios públicos), detalha, em seu Anexo I, a relação de empregos públicos criados na Agência, exigindo, para o emprego público de Analista de Fiscalização e Regulação – Área de Engenharia Ambiental / Engenharia Química, **ensino superior completo em Engenharia Ambiental ou em Engenharia Química, com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional**. Por isso, incabível a pretensão da Impugnante, considerando que o preenchimento das vagas ofertadas no presente Concurso Público deve observar, rigorosamente, o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ.

O que se tem é que a exigência de formação específica para investidura em cargo ou emprego público deve observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação vigente. No caso das entidades reguladoras constituídas sob a forma de consórcio público, como é o caso da ARES-PCJ, esses requisitos estão delimitados no Protocolo de Intenções, que estabelece os critérios para ingresso nos empregos públicos de sua estrutura organizacional.

Assim, a adequação das formações aceitas no certame deve respeitar os parâmetros legais e normativos previamente fixados, não sendo possível a ampliação para cursos não previstos no referido documento (que é ratificado pelas leis dos integrantes deste Consórcio Público), sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Assim, **não se mostra viável, juridicamente, a pleiteada extensão** dos requisitos estabelecidos no Protocolo de Intenções, para a pretendida formação de **Bacharelado em Biotecnologia**.

Ademais, apenas para registro, a vaga mencionada pela Impugnante é específica para os empregos públicos de engenheiros (químicos ou ambientais), com respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia, e não para químicos ou outras profissões regulamentadas pelo Conselho Regional de Química.

É como decido.

Americana, 07 de março de 2025.

FRANCISCO ANTONIO SARDELLI

Presidente da ARES-PCJ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB50-DB86-49DE-D4B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO ANTONIO SARDELLI (CPF 871.XXX.XXX-15) em 07/03/2025 11:57:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/BB50-DB86-49DE-D4B2>